



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 147, DE 2019.

“Altera o art. 37 da Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA e outros

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do ilustre deputado Pedro Cunha Lima, que pretende alterar a Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A PEC tem o número de assinaturas de apoio necessário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da constitucionalidade de PEC deve se ater somente à identificação de restrições materiais, formais ou circunstanciais às quais as PECs estão dispostas.

Começo, então, pela análise da juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Noto que a proposta tem juridicidade, porque inova de maneira primária no ordenamento jurídico. Há generalidade (a proposta não trata de uma instituição específica, mas de todas), abstratividade (o texto proposto se destina a situações hipotéticas futuras), novidade (inovação) e imperatividade (o teor do texto é típico de textos normativos). Não há nada que conflite com os princípios gerais de direito.

A técnica legislativa é adequada e está de acordo com a Lei Complementar nº 95/98. Regimentalmente, não há óbice. A proposta tem as assinaturas de apoio necessário para tramitar.

Passo à análise da constitucionalidade.

Não estamos em estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, o que significa que não há restrição circunstancial para a tramitação da PEC.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 4 6 0 8 0 6 7 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Formalmente, a PEC é regular. Ela foi proposta por deputado, com o apoio de um terço dos membros da Casa.

Para fazer a análise material, é necessário analisar se a PEC fere alguma das cláusulas pétreas de que trata o art. 60 § 4º. De imediato, descarto a possibilidade da PEC vir a ferir o direito ao voto, porque não trata de matéria eleitoral. Também descarto liminarmente a possibilidade da PEC ferir a separação de Poderes, porque trata de matéria estranha à sua organização.

Entendo que a PEC não fere a forma federativa de Estado uma vez que não extrapola sua competência legislativa ao traçar condições gerais para a percepção de acréscimos nas remunerações ou subsídios de agentes públicos que recebem mais de um quarto do subsídio mensal dos ministros do STF. Cada um destes entes poderá, se assim quiser, disciplinar os acréscimos para agentes públicos que recebam mais de 10 mil reais por mês, desde que haja previsão constitucional para este fim. A autonomia administrativa dos diferentes entes fica mantida.

A PEC não fere direitos e garantias individuais.

De fato, o limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41 / 2003 possui eficácia plena e imediata e aplica-se a todas as vantagens pessoais, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, sem que isso implique ofensa ao direito adquirido e à garantia da irredutibilidade, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apenas as parcelas de caráter indenizatório escapariam ao teto (§ 11 do artigo 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 47 /2005).

No entendimento do STF, independentemente de ter sido implantada por decisão judicial ou ato administrativo, os acréscimos não escapam ao teto constitucional. A irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não é garantia absoluta, cabendo a ponderação de interesses. Além disso, a proteção do direito adquirido não impede modificação futura do regime jurídico-constitucional de remuneração e sua imposição perante direitos instituídos por norma infraconstitucional. As vantagens pessoais de qualquer espécie devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta Magna.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246080670800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir



* C D 2 4 6 0 8 0 6 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

No Superior Tribunal de Justiça prevalece o mesmo entendimento, sendo certo que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando-se ainda que somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais.

Nesse sentido, a PEC traduz o entendimento que prevalece no STF e STJ, estabelecendo limites para os acréscimos pecuniários percebidos por autoridades que já ganham altos salários e benesses vinculados ao cargo. É razoável que assim o seja para resgatar o verdadeiro sentido do comando constitucional sucateado de ter como referência remuneratória para toda a Administração Pública o vencimento dos Ministros do STF.

Da forma como acontece hoje, com aumento genérico mascarado, autoridades recebem muito acima do valor referencial. Trata-se de um escárnio com o povo brasileiro que, em sua maioria, ganha um salário-mínimo.

Vale ressaltar que a proposta em análise não está eliminando a percepção de acréscimos pecuniários por autoridades, mas, sim, exigindo que tenham previsão constitucional expressa para resgatar a necessária previsibilidade de gastos públicos e segurança jurídica.

Assim sendo, a PEC nº 147, de 2019, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois, sua livre tramitação neste Colegiado.

Ante o exposto, o parecer é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2019.

Sala das Comissões, 15 de março de 2024.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 4 6 0 8 0 6 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Relator

Apresentação: 15/03/2024 10:42:39.553 - CCJC
PRL1 CCJC => PEC 147/2019

PRL n.1



* C D 2 4 6 0 8 0 6 7 0 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246080670800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri